



O Constitucionalismo e o Contratualismo no processo de construção do Estado nacional brasileiro (1820-1831).

JÔNATAS ROQUE MENDES GOMES*

Introdução

Neste texto estudaremos o Constitucionalismo e o Contratualismo no Primeiro Reinado. Para tal análise, refletiremos sobre como os deputados José Lino Coutinho e Bernardo Pereira de Vasconcelos, Antonio Pereira da Rebouças e Evaristo da Veiga aplicavam o conceito de pacto social (ou contrato social), assim como de outros conceitos-chave relacionados a este, como os de nação, soberania e cidadania, presentes e importantes no imaginário político-social do processo de construção do Estado nacional brasileiro. Pretendemos estudar como foram gestados o Contratualismo e o Constitucionalismo no início do Império do Brasil.

Para a elaboração desse texto temos como aporte teórico-metodológico a história conceitual ou história dos conceitos. Na história conceitual, demanda-se uma preocupação com o estudo do pensamento político levando em consideração o referencial conceitual que o permeia e dos usos linguísticos realizados pelos atores político-sociais. Outras preocupações teórico-metodológicas são: a distinção entre palavra e conceito, a reflexão sobre o contexto, os conceitos contrários, a consciência da relevância da linguística, mesmo que enfoque a distância necessária para a História e a coexistência de significações antigas e recentes de um conceito, com suas diferentes camadas temporais. Os estudiosos da história dos conceitos dão valor também a dinâmica das transformações históricas e buscam a utilização de elementos interpretativos para a compreensão dos textos escritos, sempre se apoiando no contexto e não somente no textual.¹

A Câmara dos Deputados começa seus trabalhos em 1826, após alguns problemas que retardaram seu início nos anos anteriores, como a já referida situação em províncias do Norte. Foram eleitos 102 deputados das 19 províncias brasileiras (inclusive da Cisplatina), seguindo as instruções eleitorais de 23 de março de 1824. Inicialmente explicitaremos as três principais concepções imputadas ao conceito de pacto social, com base na análise das fontes, o que é muito relevante para uma percepção do contexto de fala dos deputados e periodistas.

* Mestre em História Social pelo PPGHS-UERJ/FFP.

¹Ver: (JASMIN & FERES JÚNIOR, 2006: 5-38; KOSELLECK, 2006; KOSELLECK, 1992: 134-146; BÖDEKER, 2013: 3-30).



A primeira concepção que evidenciamos é mais próxima do sentido de pacto social como contrato, acordo entre o povo (ou a nação – que também é ambiente de disputa) e o governante. É possível encontrar o conceito de pacto social com este significado na fala do deputado Manuel Odorico Mendes que afirma que “um estrangeiro, que entra para o grêmio da nossa nação, vem ter pacto no nosso pacto social, vem incorporar-se, e identificar-se conosco; deve portanto, ser reconhecido, e qualificado pela mesma nação”(ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS , 30/06/1826: 338), remete a um período anterior à independência – e, portanto, ainda não existia uma Constituição política – no cerne de uma discussão sobre a naturalização de estrangeiros.

Encontramos também o conceito de pacto social vinculado à ideia de Constituição, mas não ainda como sinônimo. Por vezes, a ideia de pacto traz uma noção de antecipação da constituição, como uma condição para que a “lei fundamental” fosse estabelecida ou um estágio preparatório para a consolidação da Constituição. Outra possibilidade encontrada é a ideia de simultaneidade entre o pacto e a constituição, como se o pacto social e a Constituição política fossem unidades intrínsecas, contudo distintas, que coexistiriam simultânea e harmonicamente. Dessa forma, os elementos mais representativos do constitucionalismo e do contratualismo eram tratados complementarmente.

Na sessão do dia 4 de setembro de 1826, o deputado José Clemente Pereira aprofunda este assunto, sugerindo que “a constituição, senhor, reconhecendo que a primeira base do pacto social de um povo livre, é o respeito devido ao sagrado direito de propriedade, [...] consagrou este dogma político no art. 179 § 22, garantindo o direito de propriedade em toda a sua plenitude”(ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 04/09/1826: 494), ou seja, o cerne da constituição política era o pacto social estabelecido pela independência, e mais, este pacto estaria intimamente ligado à propriedade, para Clemente Pereira. Mais adiante, aprofundaremos este debate explicitando, inclusive, as tensões entre o Imperador e alguns deputados sobre a narrativa da formação do pacto social brasileiro (ou novo pacto social), para afirmar se este tinha se estabelecido a partir da coroação de D. Pedro I ou somente a partir da elaboração da constituição. O mais importante a se notar é a estreita relação entre os conceitos exposta neste parágrafo e que ficará ainda mais evidente no último sentido que apresentaremos.

A terceira e última classificação sobre a utilização do conceito de pacto social é deste como sinônimo de Constituição política. Na sessão da Câmara dos Deputados do Império brasileiro de 28 de junho de 1826, o deputado Manuel Souza França, trata o pacto ou contrato social como Constituição, ao defender que “o ministro de estado, ainda que ministro não deixa



de ser cidadão brasileiro; e como tal é sujeito ao pacto social. Que diz a constituição, quando trata do poder judiciário?” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28/06/1826: 324). Ainda podemos citar um trecho de uma fala do deputado Nicolau Vergueiro do dia 27 de junho que é mais direta que as de Souza França e evidencia a concepção de pacto social: “Que é a constituição? É o pacto social” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27/06/1826: 304). O termo pacto social substitui e aqui tem o mesmo valor que constituição, mostrando a evidente reelaboração que o conceito em destaque foi submetido. A partir do conhecimento das noções gerais em torno do conceito em destaque, podemos passar para o estudo do seu uso em casos específicos, como faremos a seguir.

Dentre os deputados, escolhemos quatro para analisar seus debates e falas, em razão de sua importância como atores políticos do período em questão e pela maneira como aplicam o conceito de pacto social, foco deste trabalho. São eles: Bernardo Pereira de Vasconcelos, José Lino Coutinho, Antonio Pereira Rebouças e Evaristo Ferreira da Veiga. Os quatro deputados elencados, para além de suas especificidades de vocabulários, leituras e atuações, atrelam a ideia do pacto social com a de Constituição. Estes parlamentares, cada um a sua medida, apropriam-se de conceitos contratualistas e constitucionalistas e os usam como instrumentos fundamentais para as suas atuações como atores políticos de um período singular da história do Brasil, o pós-independência e o início dos trabalhos parlamentares. Cabe neste trabalho, analisar como os quatro deputados, elencados como uma janela de reflexão, trabalham com o conceito e a discussão em torno deles na Câmara dos Deputados. A operacionalização do conceito de pacto social nos é muito cara, pois possibilita uma análise sobre os limites e interseções entre o constitucionalismo e contratualismo no período que estudamos.

Bernardo Pereira de Vasconcelos

O deputado Vasconcelos condiciona o exercício da cidadania à aceitação e juramento do contrato social – que aqui aparece como sinônimo da Constituição. Bernardo de Vasconcelos explicita que a Constituição, cunhada em uma sociedade organizada em uma “nova forma” (caso brasileiro) obrigaria todos os cidadãos a jurarem e darem seu consentimento. Para Vasconcelos, os que não o fizessem estariam excluídos do pacto. Diferente do seu interlocutor imediato nesta discussão, Souza França, que afirma que, sendo a Constituição aceita e jurada pela maioria dos brasileiros, aqueles que não o fizessem também estariam sujeitos à sua jurisdição.



Vasconcelos ainda afirma que “rompendo os laços que nos uniu a Portugal, dissolveu-se o contracto social, e se formou o novo que é a constituição do império e quando se trata deste contracto primitivo é necessária a unanimidade e não basta a pluralidade” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01/06/1826: 12). Inicialmente, Vasconcelos evoca o novo pacto entre os brasileiros (e portugueses que juraram a “causa brasileira”) em detrimento do pacto anterior com Portugal rompido em 1822. Em seguida, o deputado argumenta que o “contracto primitivo” – ou originário, como vimos acima – deve ser baseado na unanimidade.

Vasconcelos complementa sua argumentação nos parágrafos seguintes, em resposta ao deputado Manuel de Souza França, onde diz que, para ele, “não deve passar o principio de que são cidadãos, os que tendo nascido no Brazil, não tem jurado a constituição” e mais adiante acrescenta que “é pois evidente a necessidade de que o pacto social seja expressamente adoptado por todos os brasileiros e os poucos que tem deixado de jurar, tem mostrado que não o querem e por isso perderam os foros de cidadãos brasileiros” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01/06/1826: 12). Ou seja, o deputado Vasconcelos condiciona o exercício da cidadania à aceitação e juramento do contrato social – que aqui aparece como sinônimo da Constituição. Bernardo de Vasconcelos explicita, mais de uma vez, que a Constituição, cunhada em uma sociedade organizada em uma “nova forma” (caso brasileiro) obrigaria todos os cidadãos a jurarem e darem seu consentimento. Para Vasconcelos, os que não o fizessem estariam excluídos do pacto. Diferente do seu interlocutor imediato nesta discussão, Souza França, que afirma que, sendo a Constituição aceita e jurada pela maioria dos brasileiros, aqueles que não o fizessem também estariam sujeitos à sua jurisdição.

Em 5 de agosto de 1826, o deputado Pereira de Vasconcelos, fala de um certo descaso por parte de alguns homens para com a nação. Estes não teriam acatado a convocação do Imperador para servirem ao exército e, assim, defenderem o Brasil. Vasconcelos questiona se “eles tinham ou não obrigação de a [pátria] vir ajudar” e em seguida, ele mesmo responde “é claro que sim, porque esta obrigação resulta do pacto social; e aquele que se nega ao cumprimento deste dever, rompe o pacto que fez” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05/08/1826: 49). Podemos perceber nas falas de Vasconcelos um aspecto organicista e pactualista forte, pois, pelo fato do pacto ser estabelecido pela união de componentes do Estado, seria necessária uma unanimidade entre os cidadãos. Em caso contrário, pelo entendimento de Pereira de Vasconcelos, as ações que vão de encontro ao pacto social devem ser reprimidas e suprimidas. Por outro lado, Souza França, que discorda de Vasconcelos na discussão, apresenta uma visão mais individualista, com os componentes do



pacto social podendo ter posições distintas e/ou contrárias a este contrato e mesmo assim continuariam sujeitos a ele.

Em 16 de junho de 1827, Bernardo Pereira de Vasconcelos continua defendendo a unanimidade em torno do pacto social – aqui também como Constituição – e a importância do seu juramento. Nesta oportunidade, lança mão de conhecidos autores do pensamento político para legitimar sua fala:

Argue-se o parecer da comissão de dar importância ao juramento da constituição, e eu reputo muito conforme com os princípios da razão, e se estou enganado, folgo de errar com Rousseau, Vattel, D'Alembert, Voltaire, Bentham, e Benjamin Constant e outros grandes literatos. Senhores, o pacto social é preciso que seja unanimemente aprovado, não obriga a maioria, porque esta já é filha do pacto social. Nenhum homem tem direito sobre outro homem no estado natural; decida um milhão de homens o que lhe agrada a meu respeito, se eu me não tenho obrigado a estar pelas resoluções da maioria, não tenho obrigação de obedecer. A aprovação da constituição exige unanimidade, a lei da maioria é secundária. Portanto, o que se recusa jurar a constituição deixa de ser brasileiro, deve o Brasil renega-lo (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16/06/1827: 78)².

Como ressaltado acima, Vasconcelos continua defendendo que haja uma unanimidade no juramento à Constituição e aqueles que não seguissem esse preceito deveriam ser renegados. O deputado ao defender suas ideias se apoia em autores com posicionamentos distintos sobre os assuntos em discussão, como por exemplo Jean-Jacques Rousseau e Benjamin Constant.

José Lino Coutinho

Em discussão sobre o currículo dos cursos de direito que seriam fundados no Brasil em 1827, na sessão do dia 7 de agosto de 1826, o deputado José Lino Coutinho defende que o “corpo legislativo”, ou seja, a Câmara dos Deputados, aprove os compêndios que serão utilizados nos cursos jurídicos, assim como os lentes (professores) destes cursos. Neste ponto fica evidente a tensão ou luta por poder entre a Câmara e o Imperador, como afirma Vantuil Pereira (2010).

²Neste trecho, podemos constatar a citação a autores que já indicamos estar presentes em um levantamento bibliográfico que fizemos no Real Gabinete de Leitura do Rio de Janeiro, de obras publicadas entre 1820 e 1831, como Rousseau, Voltaire e Constant. Porém, outros três autores citados encontram-se nesse rol, são eles Jeremy Bentham, com duas, e Emer de Vattel e Jean D'Alembert ambos com uma obra deste período. Com esta citação não podemos afirmar que Vasconcelos conhecia as obras de todos estes autores, mas há indícios disto. Podemos utilizar como exemplos a proximidade da ideia de unanimidade do pacto social entre Rousseau e o que defendia Vasconcelos.



Na mesma fala, ao fazer sua proposta do programa do curso de direito, no quarto ano, Lino Coutinho cita como cerne o estudo do pacto social, aqui como sinônimo de Constituição:

No 4º ano, direito publico, explicado pelas constituições dos diversos povos, e a analyse da nossa constituição. Reservo para o 4º anno estes estudos, porque desejo que o estudante, que nelles entrar, venha preparado com os preliminares necessários. Toda a sociedade supõe um pacto ou expresso ou tácito pelo qual se julgão ter dado os membros, que a compõe, o seu consentimento, para sujeitarem-se aos encargos que dela lhe provêm juntamente com os commodos. Logo nada há mais natural, do que examinar qual é esse pacto, quaes as obrigações dos súbditos e os seus direitos, e quaes os direitos e obrigações dos que mandão. Devem pois os cidadãos instruir-se das suas leis, do seu pacto social; entendêl-o bem, decoral-o e nunca esquecêl-o (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07/08/1826: 68).

No dia 31 de agosto de 1826, ainda discutindo sobre os cursos de direito, ele destaca que o direito natural deveria ser ensinado desde o início dos estudos, ou seja, no primeiro ano, e aponta ainda a importância deste para o estudo do direito pátrio, que depende do primeiro. Sobre o segundo, Coutinho ainda defende que:

Nada é mais próprio do que estudar-se o direito publico universal e pátrio: no 1º, abrangem-se todos os princípios geraes do direito publico das nações; e no 2º, compreende-se esta sciencia aplicada às nossas leis políticas, ao nosso pacto social. Logo, não é preciso declarar-se a analyse da constituição pátria, por que, dizendo-se direito publico nacional, diz-se direito constitucional pátrio. Qual é o compendio do nosso direito publico? A constituição pela qual deve ser explicado (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31/08/1826: 327).

O deputado Lino Coutinho, nos trechos supracitados de sua fala, apresenta um conhecimento, mesmo que básico, da teoria do contrato social, pois afirma que “toda a sociedade supõe um pacto ou expresso ou tácito”, umas das amostras da interseção entre contratualismo e constitucionalismo no período estudado. O pacto social, além de possuir por vezes o mesmo significado, sendo utilizado como sinônimo, ou seja, tido como “pacto constitucional”, também está presente em falas que versam sobre a origem das sociedades e nações e, neste caso, não como imediato sinônimo, mas como etapa para a elaboração de uma Constituição política, “pacto originário”. Outro detalhe da fala de Lino Coutinho é sua argumentação sobre o consentimento “para sujeitarem-se aos encargos que dela lhe provêm juntamente com os commodos”, o que pudemos analisar acima ao apresentarmos o “pacto de sujeição”, que demonstra a necessidade de sacrifício em prol do pacto que remete ao interesse comum (público). Um aspecto que não poderíamos deixar de salientar é o uso do termo súdito



em similitude a cidadão, evidenciando a transição das mudanças conceituais do período, no qual aquele, gradativamente, vai perdendo espaço para este (BASILE, 2009).

Lino Coutinho, no dia 22 de junho de 1826, em uma discussão sobre um projeto vindo do Senado, que versava sobre a cidadania, apresenta um entendimento próximo ao de Bernardo Pereira de Vasconcelos sobre requisitos para a cidadania brasileira. Ele afirma que:

Quando nós temos um artigo tão amplo na constituição, quando naquela lei fundamental, no nosso pacto social, se declara que são cidadãos brasileiros, todos os nascidos no Brasil, quer estejam, quer não residindo no Império, como é que se póde duvidar, que aquelle artigo revogou todas as leis e ordens anteriores e igualou a todos os cidadãos para participarem dos direitos que ella nos outorgou [...] (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22/06/1826: 223).

Para Lino Coutinho, a adesão ao pacto social se dá pelo nascimento, ou seja, uma ligação natural com o Brasil, ou pela residência no momento da independência ou logo depois. Sua visão é mais abrangente que a de Vasconcelos, mas não foge aos outros parâmetros que definiam a cidadania no Brasil. Lino Coutinho possuía, também, uma posição crítica ao simples juramento da Constituição (pacto social) como parâmetro para a concessão de cidadania brasileira a estrangeiros, como na sessão de 1º de junho de 1826, na qual criticou que, ainda naquele ano, estrangeiros, principalmente portugueses, estavam assinando os livros das câmaras municipais, jurando adesão à “causa do Brasil”, como afirmam Gladys Ribeiro e Iara Souza, e alcançando direitos de cidadão. Para Coutinho, este direito deveria caber aqueles que no Brasil se encontravam no contexto da independência ou os que imediatamente para aqui vieram, a fim de aderir à causa brasileira (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01/06/1826: 11).

É importante ressaltar que Lino Coutinho não perde de vista a ideia de um pacto originário para a fundação do pacto constitucional. Coutinho pensa o pacto social para além de ser a Constituição escrita. O ato fundacional da nova nação seria muito importante em seus apontamentos sobre o sistema constitucional. Por vezes, ao lermos suas falas podemos pensar em pacto social e Constituição como unidades diferentes, mas um olhar mais atento nos permite perceber que o segundo representa e parte do primeiro. Como podemos analisar quando Coutinho diz que “cada um de nós interpretou a constituição pela sua hermenêutica, porém eu interpretei a constituição pela hermenêutica dos deputados, que é aquella de se entender a constituição literalmente, aquella de não se afastar dos fundamentos do nosso pacto social” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16/05/1828: 87).



Para Coutinho, um dos objetivos da Constituição era representar e não se afastar do pacto social, do cerne da sociedade, estipulada após a separação entre Portugal e Brasil. Efetivamente, para além da linguagem simbólica, é arriscado dizer o que eram estes “fundamentos do nosso pacto”. Entretanto, por várias vezes Lino Coutinho se utilizava do conceito de pacto social para se referir à Constituição política, “não há uma lei tão santa como é nosso pacto social [...] é a lei das leis” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29/05/1828: 179-180). A consolidação do pacto social, da convenção e do consentimento era a Constituição.

Antonio Pereira Rebouças

Na sessão do dia 21 de maio de 1830, em uma discussão sobre a diplomação ou não do deputado Salvador José Maciel, que havia sido discutida na comissão de poderes e se apresentava no plenário da Câmara. O deputado Antonio Rebouças, que era contrário, assim como Bernardo de Vasconcelos e Lino Coutinho, expôs seus argumentos e, para tal, apontou alguns aspectos sobre o deputado em questão. Maciel era um militar, português de nascimento, que foi eleito pela província do Rio Grande do Sul, mas residia no momento da independência do Brasil na Bahia. Para Rebouças, deputado pela Bahia, esse fato era determinante. Segundo ele, como Salvador Maciel era português de nascimento, deveria “aderir tácita ou expressamente” à causa do Brasil para que, assim, pudesse entrar no pacto social. As falas de Vasconcelos e Coutinho vão no mesmo sentido das de Rebouças, ao questionarem a adesão ao pacto constitucional por parte de Maciel. Nessa fala de Antonio Rebouças, o pacto social não é um sinônimo de Constituição, mas sim o acordo firmado pelas elites políticas e intelectuais em torno da imagem de D. Pedro para a ruptura com Portugal. Para Rebouças, havia a necessidade de se “aderir no lugar em que residia ao tempo em que se proclamou o pacto social e a independência brasileira” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21/05/1830: 189), o que em sua visão excluiria Maciel. Afinal, este, no momento do firmamento do pacto social, se encontrava na capital da capitania baiana, a serviço do exército português, o qual pagava seus soldos até janeiro de 1823, cerca de quatro meses após a independência do Brasil³. Rebouças

³Antonio Pereira Rebouças ainda afirma que “quando se tratou do pacto social brasileiro, ele não concorreu para tal pacto, continuou a ser cidadão português e qualificado porque continuou a ser militar [...] como concorreu para o pacto social brasileiro tácita ou expressamente? Continuou a residir na capital da Bahia, como diz o parecer da comissão, até depois da aclamação da independência na província”. (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21/05/1830: 187).



indica que, para ele, o marco do pacto social foi a proclamação da independência e não a outorga da Constituição.

No dia 11 de setembro de 1830, o deputado Antonio Rebouças aprofunda mais o seu entendimento sobre o pacto, em um debate sobre as tipificações penais e, principalmente, a pena de morte, evidenciando que “a nossa constituição, que importa [traz/contém] o pacto social proclamado no Brasil e que essencialmente consagra a inviolabilidade dos direitos do homem” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11/09/1830: 494)⁴, ou seja, o cerne da Constituição política era o pacto social estabelecido pela independência brasileira. A Constituição seria fundamentada pelo acordo, primeiramente, tácito e expreso estabelecido no contexto da ruptura política com Portugal e, para Rebouças, a Constituição iria de encontro à possibilidade da pena de morte. O deputado Rebouças baseia seus argumentos em uma combinação já exposta nesse trabalho: a aliança entre a religião e o jusnaturalismo, difundida no mundo luso-brasileiro por pensadores como Francisco Suárez, Luís de Molina e Francisco Vitória. Rebouças afirma que “não há publicista de razão, nem pessoa alguma justa e ilustrada que não reconheça que os homens associando-se, tiveram por fundamento social garantir o melhor de sua liberdade natural, comprometendo entretanto uma parte de sua liberdade, porém nunca seu ser” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11/09/1830: 493). Os homens ao formarem o pacto social não facultariam o direito sobre sua vida ou morte à sociedade. Para Rebouças, isso era pertinente ao “poder divino”.

Na sessão de 19 de julho de 1831, Rebouças afirma que se fosse aprovada uma deportação, “obriríamos [os deputados] contra o nosso juramento, contra o pacto social e contra a providencia que nos deu se e que nos inspirou a maneira de os conservar, além de commetermos o maior dos absurdos se permitíssemos semelhante deportação” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19/06/1831: 251). Além da referência ao acordo, Rebouças resgata a ideia de um juramento. Mesmo que em caráter simbólico o juramento pelas Câmaras Municipais foi algo que era requerido pelo governo brasileiro, principalmente nas áreas onde houve resistência, após a proclamação da independência.

Salientamos que, assim como Vasconcelos e Coutinho, Rebouças utiliza o conceito de lei fundamental para se referir à Constituição política brasileira, como quando defende que “os deputados nomeados não precisam da convocação do governo: eles se reúnem por virtude da lei fundamental no dia que esta lhes tem designado” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,

⁴Segundo Rebouças, a “constituição banuiu, ou essencialmente aboliu a pena de morte” pela sua defesa aos direitos do homem.



20/11/1830: 700)⁵. Rebouças usa também a expressão “lei da convenção geral”⁶ com a mesma concepção de lei fundamental/Constituição.

Evaristo Ferreira da Veiga

O deputado Evaristo Ferreira da Veiga, na sessão de 1º de junho de 1830, que tratava da aceitação da eleição de alguns deputados, defendeu que:

Se a lei [de eleições] tivesse por este modo restringido o direito de eleger e de ser eleito ella seria manifestadamente contraria ao pacto social, à lei fundamental do estado; pois dizendo a constituição que a lei trataria unicamente do modo pratico das eleições e do número que deve haver de deputados, está decidido que ella não deve sair fora deste dous limites marcados (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01/06/1830: 276).

Evaristo da Veiga, no trecho acima, ao se referir à lei sobre as instruções eleitorais, defende que ela se atenha ao que está em seus artigos e não fira o pacto social (lei fundamental/Constituição). Veiga está rebatendo a ideia de que não deveriam ser empossadas pessoas sobre as quais pairasse alguma “sombra de suspeita ou inimizade à causa do Brazil”. O deputado Evaristo da Veiga argumenta que como os direitos políticos do cidadão são constituídos constitucionalmente, eles não poderiam ser alterados por outra lei que não a Constituição política do Estado. O deputado utiliza essa argumentação para demonstrar que alguns deputados estariam interpretando a lei de forma errônea e, assim, a lei das eleições, que em si não feririam a Constituição, estivesse sendo colocada em oposição à “lei fundamental”. Veiga diz que “Um Sr. deputado” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01/06/1830: 276), Antonio Rebouças, a fim de encontrar algum fundamento para o impedimento da posse em questão, utilizou o artigo da Constituição que versa sobre a incapacidade moral atrelando a suspeição sobre a adesão do eleito à causa brasileira à dita incapacidade. Veiga argumentou que a incapacidade moral se referia à “demência” e não ao sentido dado por Rebouças.

Na sessão do dia 26 de maio de 1831, em debate sobre um artigo adicional que versaria sobre a dissolução da Câmara dos Deputados, Veiga argumenta que “a dissolução da assembléa constituinte apresenta um caso muito distinto, porque a assembléa hoje é ordinária e não um

⁵ Rebouças também usa o termo nas sessões do dia 29 de maio de 1830 (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: 265-268), 12 de julho de 1831 (Ibidem: 228) e 9 de setembro de 1831 (Ibidem: 133-135).

⁶ “Note-se que em todas as partes da lei do orçamento temos guardado o maior respeito a tudo aquilo que é determinado por lei; e havendo isto estabelecido em lei se não escripta, ao menos existe a lei da convenção geral que não se tem alterado, e não acho razões suficientes para agora fazer”. (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12/08/1830: 377). Acerca do conceito de lei fundamental ver: (CASTRO, 1986).



congresso que tinha de firmar o pacto social e organizar a lei fundamental do estado”. Segundo o deputado, o Imperador, quando no exercício de suas funções, não tinha o direito de dissolvê-la, pois os deputados tinham sido eleitos pela nação “com poderes especiais de representação para a constituir” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26/05/1831: 102). Evaristo da Veiga não admite a dissolução pelo Executivo e é reticente que a própria Câmara vote sobre este assunto, ponderando que esta função deveria caber unicamente à nação. Para além deste debate, é interessante notar que nesta fala Veiga coloca o pacto social e a lei fundamental como etapas de um processo, assinatura ou estabelecimento de um pacto social para a organização ou redação de uma lei fundamental que seria a Constituição. Esta formulação de Evaristo da Veiga assemelha-se à ideia da Constituição contendo em si o pacto social, o acordo tácito e expreso. Por isso, por vezes, são apresentados como sinônimos, como em uma fala no dia 8 de outubro do mesmo ano em que o deputado afirma que “toda vez que o ministro [...] por erro de entendimento ou por maldade, porque homens são susceptíveis de se corromperem, apresentar idéas contra o pacto social e liberdade do meu paiz hei de afastar-me de suas opiniões” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08/11/1831: 227).

Há um consenso entre os quatro deputados elencados neste trabalho quanto ao conceito de lei fundamental, como explicitado anteriormente. Veiga também usa o termo na sessão do dia 23 de junho de 1831, em uma discussão do projeto de lei nº 42/1831 que versava sobre transmissão das posses e terras de D. Pedro I para o Estado brasileiro, no qual aparecem outros conceitos já destacados por nós, como podemos perceber neste trecho:

Dizem porém alguns senhores que vamos ferir o direito de propriedade; que o Imperador é um cidadão, e como tal com o mesmo direito que os outros de adquirir e possuir terrenos; mas perguntarei, se este direito não tem limites no direito positivo, porque derivando-se de um direito natural, o direito de propriedade é direito positivo estabelecido na sociedade, onde contudo tem limites, por isso que, quando a mesma sociedade quer tomar um terreno qualquer ou propriedade a lei fundamental ordena que isto se faça dando-se a indemnização competente(ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23/06/1831: 176).

Para além do uso de conceitos como direito positivo, direito natural, direito de propriedade e termos como limites e sociedade, as considerações de Evaristo da Veiga fazem com que essas noções se articulem de modo a construir um sentido contratual consolidado no objeto constitucional. Ou seja, a propriedade é um direito de todo cidadão, que tem seus limites, e convencionou-se que caso este cidadão seja expropriado, deve ser indenizado. Esta convenção social é testificada e se apresenta na lei fundamental/Constituição. O direito assegurado por esta



não pode ser alienado por interesses alheios e mesmo que estes sejam públicos, o cidadão deve ser ressarcido. Devemos ressaltar, também, na fala de Evaristo da Veiga a ideia do Imperador como um cidadão “com o mesmo direito que os outros”.

Considerações finais

Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Lino Coutinho participaram das duas primeiras legislaturas do Império Brasileiro e fizeram parte da fundação e consolidação do sistema parlamentar brasileiro. A primeira legislatura (1826-1829) apresentou-se como momento de conhecimento do sistema representativo por parte dos parlamentares. Entretanto, também foi palco de relevantes e intensos debates, que começaram a apresentar o quadro político do Império nos anos que seguiram a 1829. Na segunda legislatura (1830-1833 – nos limitamos a 1831), que Antonio Rebouças e Evaristo Ferreira da Veiga, outros dois personagens que trazemos neste trabalho, passaram a fazer parte, os conflitos e tensões se acirraram, o lócus do poder passou a ser cada vez mais disputado e o panorama político entrou em um novo momento – que resultará na Abdicação de D. Pedro I. Os quatro deputados que destacamos estavam no centro de poder e participaram de debates que apontavam as tensões que existiam, principalmente, entre a Câmara e o Imperador. Estes agentes políticos faziam parte da chamada oposição ao Imperador, mesmo que interesses e circunstâncias os fizessem, por vezes, mudar de posição. Uma preocupação que tivemos foi analisar como cada um destes parlamentares articulavam a ideia de pacto social e a de Constituição, o que podemos perceber como uma de suas marcas. Interessou-nos também mostrar como, mesmo em um momento de certa instabilidade conceitual, estes atores políticos – com suas particularidades – compartilhavam as noções de constitucionalismo e contratualismo.

O constitucionalismo e o contratualismo ganharam espaço no ideário e no vocabulário político luso-brasileiro, concomitantemente, mesmo que este já estivesse presente a partir de leituras jusnaturalistas dos escolásticos ou pelas obras de autores como Pufendorf e Vattel e, também, através das experiências revolucionárias na França e nos Estados Unidos (sem falar na Espanha a partir de 1808). É no século XIX que ambas concepções vão se estabelecer no sistema político-social luso-brasileiro, imiscuindo-se, por vezes. As apropriações do conceito de pacto social, e outros a ele relacionados, nos mostram como contratualismo e constitucionalismo estão imbricados no contexto estudado.

Referências bibliográficas



BASILE, Marcelo. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil imperial (1831-1870)*. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2009. pp. 53-119.

BÖDEKER, Hans Erich. Historia de los conceptos de la teoría. Historia de la teoría como historia de los conceptos. Una aproximación tentativa. In: SEBASTIÁN, Javier Fernández; MIGUEL, Gonzalo Capellán de. *Conceptos políticos, tiempo e historia*. Santander: Editorial de la Universidad de Cantabria; [Madrid]: McGraw-Hill Interamericana de España, 2013. pp. 3-30.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anais da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1874-1878 (sessões de 1826 a 1831). Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>. Acesso em: 05 nov. 2016.

CASTRO, Zília Osório de. *Constitucionalismo vintista: antecedentes e pressupostos*. Lisboa: Univ. Nova de Lisboa, 1986.

JASMIN, Marcel Gantus; FERES JÚNIOR, João (orgs). *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto Editora; Editora PUC-Rio, 2006

_____. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, pp.134-146, 1992;

PEREIRA, Vantuil. *Ao Soberano Congresso: Direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.